

**Alteração 274/rev**

**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

**Petros Kokkalis**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Benoît Biteau**

**Relatório**

**A8-0198/2019**

**Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 16.º-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) É inserido o seguinte artigo:***

***«Artigo 16.º-A***

***Intervenção pública especial para os produtos biológicos***

***1. A fim de alcançar o objetivo da estratégia «do prado ao prato» de 25 % das terras sob gestão biológica até 2030, deve dar-se aos produtores um sinal claro em matéria de preços, garantindo preços mínimos estáveis acima dos custos médios de produção. No caso de um desequilíbrio do mercado em que o crescimento da procura não absorva o crescimento da oferta, a Comissão fica habilitada, nos termos do artigo 227.º, a ativar o mecanismo de intervenção pública especial para os produtos biológicos.***

***2. Os produtos elegíveis são os referidos no artigo 11.º referente à intervenção pública e o leite líquido proveniente de bovinos, caprinos e ovinos, desde que cumpram as condições de produção estabelecidas no Regulamento [.../Regulamento Agricultura Biológica].***

**3. Os preços de intervenção pública especial para os produtos biológicos são fixados nos termos do artigo 15.º, com base nos custos médios de produção observados.**

**4. A intervenção pública especial para os produtos biológicos é automaticamente aberta quando os preços de mercado registados pelo observatório europeu dos preços agrícolas sejam inferiores aos preços definidos no n.º 3.**

**5. Por concurso, a Comissão retira o excedente de produção, removendo-o do mercado dos produtos normalizados. O custo da medida corresponde ao diferencial de preços entre as duas categorias.»**

Or. fr